

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.404, DE 2012

Disciplina a utilização do espectro de radiofrequências destinado aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Sandro Alex

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime ordinário e sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2012, oferecido pela Deputada Sandra Rosado, com o objetivo de disciplinar o uso do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de televisão aberta.

Composto de dez artigos, o primeiro define o âmbito de aplicação da norma exclusivamente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, cujo plano de frequências é delimitado no artigo 158 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

O segundo artigo estabelece os princípios que nortearão a política de utilização do espectro: liberdade de expressão de todos os segmentos da sociedade; promoção do pluralismo político e da diversidade cultural; universalização do acesso à informação; garantia de espaço para os sistemas privado, público e estatal de radiodifusão e preservação do ambiente concorrencial entre os operadores privados.

As definições legais dos termos técnicos usados no projeto são definidas no terceiro artigo, e o quarto estabelece que o plano de trata o artigo 158 da LGT reservará faixas específicas de frequências para os sistemas público e estatal de televisão.

Além disso, o quinto artigo exige que o uso do espectro de radiofrequências por parte das emissoras privadas passe a ser cobrado em valor calculado com base em parâmetros de mercado e reajustado anualmente, sendo que tanto o índice de reajuste quanto o critério de precificação serão definidos em regulamento.

A metodologia de cálculo do índice e dos valores de espectro será encaminhada à auditoria do Tribunal de Contas da União, sendo que a autoridade que fixar o valor de remuneração do espectro em patamar inferior ao valor econômico incorrerá em ato de improbidade administrativa.

Essa norma valerá para as novas autorizações, tendo em vista que o artigo sexto da proposição exclui da exigência de remuneração as concessões atuais e suas respectivas renovações, e as que vierem a ser emitidas nos quinze anos subsequentes à vigência da norma.

O texto também estabelece, por intermédio do artigo sétimo, que a radiofrequência destinada ao sistema privado de televisão também poderá ser utilizada para transmissão de dados complementares às programações, prestação de serviços de informação ou telecomunicações, cessão onerosa de capacidade de transmissão a terceiros, transmissão de programação em alta definição, prestação de serviços interativos e transmissão de programação para terminais móveis.

O uso do espectro por parte das emissoras públicas e estatais será não oneroso, conforme estipula o oitavo artigo do texto, sendo que, nesse caso, possibilita-se a transmissão em alta definição ou de programações simultâneas, dados complementares às programações transmitidas, e de serviços de informações de uso livre e gratuito.

O mesmo artigo, através do seu parágrafo segundo, obriga as emissoras públicas e estatais a oferecer sua capacidade ociosa, de forma não onerosa, para emissoras similares, e também canais universitários, educativo-culturais e comunitários.

Finalmente, o nono artigo remete à LGT, no que não lhe for contrário o projeto, a regência da utilização do espectro de radiofrequências destinado ao serviço de televisão, sendo a vigência da norma fixada para a data de sua publicação pelo décimo artigo.

A proposição será encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania posteriormente à análise de mérito nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o processo de transição da tecnologia de transmissão dos sinais de televisão aberta de analógica para digital encerra ganhos no uso de espectro de radiofrequência, exigindo uma alteração na política de administração desse recurso.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.404, de 2012, é contemporâneo, pois propõe novos critérios para a administração do espectro. Entretanto, é necessário considerar que o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que estabeleceu as diretrizes da transição para o sistema de transmissão digital, já endereçou soluções para muitas das questões abordadas pelo projeto.

A complementariedade entre os sistemas público, estatal e privado de radiodifusão de sons e imagens, por exemplo, é garantida através da reserva de espaço no espectro para os canais do Poder Executivo, da Educação, Cultura e Cidadania.

Além disso, reserva-se espaço adicional para a transmissão de programações das comunidades locais e de divulgação de atos trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

No que respeita à remuneração para o uso do espectro de radiofrequência, destacamos que o Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de

1995, estabeleceu que as novas outorgas ocorressem por intermédio de procedimentos licitatórios na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço.

Com isso, o Poder Público pode modular o nível de remuneração pelo uso do espectro com critérios técnicos que incluem compromissos dos vencedores com a veiculação de programas educativos, jornalísticos e de conteúdo local.

Dessa forma, a remuneração pelo uso do espectro de radiofrequência por parte dos operadores privados já está embutido no preço público que os ofertantes irão oferecer pela outorga no momento da licitação, e também pelos compromissos técnicos na grade de programação.

Assim, a introdução de um elemento adicional de remuneração contínua pelo uso da radiofrequência faria com que os valores oferecidos na licitação se reduzissem, adequando-se à nova realidade que prevê pagamentos anuais. Além disso, embutiria um deságio adicional necessário para fazer frente aos riscos advindos da incerteza quanto à evolução do indicador de reajustamento.

Ademais, a delegação de competência para que o Poder Executivo defina, por meio de Regulamento, o valor dos pagamentos e o índice de reajuste anual é excessivamente amplo e possibilita a manipulação política desses valores e indicadores para, por exemplo, inviabilizar economicamente o funcionamento de emissoras de televisão críticas ao governo federal.

Enfim, entendemos que as propostas elencadas no projeto em exame ou já estão tratadas na legislação vigente, como a reserva de espectro no sistema de transmissão digital para os sistemas público e estatal, ou representam um retrocesso ao reduzir a transparência e ampliar a discricionariedade do Poder Executivo nos processos licitatórios de outorga de frequências de radiodifusão de sons e imagens.

Diante de todo o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.404, de 2012.

Deputado Sandro Alex
Relator